



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10047/12

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Maria do Socorro Dantas

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02074/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10047/12, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA do (a) Sr (a) Maria do Socorro Dantas, matrícula nº 59.295-1, ocupante do cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 02 de agosto de 2016

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10047/12

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 10047/12 trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Maria do Socorro Dantas, matrícula nº 59.295-1, ocupante do cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

No relatório inicial, a Auditoria entendeu necessária notificação da autoridade responsável para que comprovasse que a ex-servidora fazia jus à incorporação do Adicional de Permanência, ou caso contrário, procedesse a exclusão da referida parcela.

Após notificação, a autarquia previdenciária apresentou defesa argüindo a nulidade da citação em sua origem e pleiteando nova citação. Argumentou que a Auditoria não apresentou nenhuma informação nem conclusão, solicitando que fosse informada de alguma inconformidade constante nos autos.

A Unidade Técnica esclarece que se faz necessária a apresentação de cópia da ficha financeira da Sra. Maria do Socorro Dantas, referente ao ano de 2003, no sentido de ser analisada a legalidade da incorporação aos proventos da parcela referente ao adicional de permanência.

O gestor previdenciário veio aos autos anexando o documento nº 14390/16 (fl. 62/64), em que apresenta a reformulação dos cálculos proventuais com a exclusão da parcela "adicionais de permanência", restabelecendo a legalidade do ato, razão pela qual a Auditoria sugere o registro do ato de fls. 17.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista que foram atendidas as observações da Auditoria, havendo o saneamento da falha inicialmente apontada, e a conclusão a que chegou o Órgão Técnico, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10047/12

erf

Em 2 de Agosto de 2016



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO